



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 138.999

Rio Branco-AC, 15/01/2024.

ASSUNTO: Inspeção para análise do Contrato nº 04.2012.048-A firmado entre o DEPASA e a Construtora Colorado LTDA., cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de terraplanagem e pavimentação de vias urbanas no município de Cruzeiro do Sul/AC – 2ª etapa, para atender as demandas do DEPASA. *Processo Físico nº 21.196.2015-10.*

Trata-se de processo aberto em razão da Comunicação Interna nº 434/2015, da Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO¹, com vistas a analisar o **Contrato nº 04.2012.048-A**, firmado entre o DEPASA e a Construtora Colorado LTDA., cujo objeto foi a contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de terraplanagem e pavimentação de vias urbanas no município de Cruzeiro do Sul/AC.

Regularmente instruído às fls. 22/45², a área técnica apontou **irregularidades no mencionado Contrato**, com **dano ao erário** no montante de **R\$ 135.508,95 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e oito reais e noventa e cinco centavos)**, decorrente do **pagamento de serviços não realizados**, pelo que propôs a citação dos responsáveis³.

Após o contraditório, foi produzido o Relatório Complementar visto às fls. 204/207, finalizado em 01/11/2023, cujas conclusões técnicas foram pela ocorrência da prescrição intercorrente nos autos, posto que o processo em análise ficou **paralisado por mais de três anos**, pelo que sugeriu a extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do contido no artigo 11, *caput*, da Resolução TCE/AC nº 126/2023, e artigo 172, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

O processo foi distribuído a este Procurador em 28/11/2023 (fl. 211).

¹ Fl. 02. Autuado em 23/11/2015 (fl. 04).

² Relatório finalizado em 25/10/2018.

³ Foram citados os senhores Gildo Cesar Rocha Pinto, Felismar Mesquita Moreira e Moisés Diniz Lima, Diretores Presidente do Depasa à época; Marcio Venícius Santos de Oliveira, José Siqueira de Figueiredo Neto, fiscais da obra objeto da avença e a empresa contratada, por meio de seu representante legal (fls. 48/61).

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Compulsando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por **4 anos e 3 meses** (fls. 203/207), período entre o encaminhamento dos autos à 5ª IGCE e a efetiva instrução da matéria, sem qualquer justificativa, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 8º, da Resolução TCE nº 126/2023, em consonância à deliberação do Plenário desta Corte em processo semelhante (Acórdão nº 13.849/2023-Plenário-Rel. Cons. José Ribamar Trindade de Oliveira. Julgado em 16/02/2023).

Por oportuno, insta ressaltar que, o mesmo dispositivo acima mencionado assevera que a declaração da prescrição seja feita “*sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação*”, providência esta, ao encargo da Corregedoria desta Corte de Contas.

Ante o exposto, constatada a ocorrência da prescrição intercorrente, este MPC opina:

- I. Pela extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 11, da Resolução TCE nº 126/2023;
- II. Pelo encaminhamento do apurado à Corregedoria da Corte, para conhecimento e providências que entender cabíveis (Resolução TCE/AC nº 126/2023, artigo 8º c/c artigo 16), e;
- III. Pelo encaminhamento do apurado aos doutos Ministérios Públicos Federal e Estadual, para conhecimento e providências que entenderem adotar, no âmbito de suas respectivas competências.

João Fritido de Melo Neto
Procurador

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.